



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05106/90

Fl. 1/4

Administração Direta Estadual. Secretaria da Secretaria da Segurança Pública. Atos de transferência de cargos e de ascensão funcional. Ilegalidade dos atos baixados (Acórdão nº 218/92). Petição formulada por servidores para concessão do competente registro dos seus atos de transferência e acesso para o cargo de Delegado de Polícia Civil. Decisões recentes contidas nos Acórdãos APL TC 00525/13 e APL TC 00263/17, no sentido de concessão do registro dos atos de servidores, tendo como fundamento no princípio da segurança jurídica e na teoria do fato consumado. Acolhimento do pedido e registro dos atos. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC 00211/2018

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame de atos de transferência e acesso, relativamente a Delegado de Polícia e Defensor Público, e acúmulo de cargos de servidores públicos por ato do Sr. Governador do Estado, publicado no Diário Oficial de 01/07/1990.

Através do Acórdão nº 218/92, publicado no DOE de 25/11/92, fls. 537/539, o Tribunal Pleno decidiu considerar ilegais os atos baixados, com assinação do prazo de 30 dias ao Secretário da Administração para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, de tudo dando ciência a este Tribunal.

Em 26/02/2009, a Corregedoria do Tribunal emitiu relatório, fls. 549/557, informando que a decisão não foi cumprida. O Parquet se pronunciou, fls. 559/560, por nova assinação de prazo ao atual gestor para adoção das providências necessárias à restauração da legalidade. Notificação foi feita, e justificativas apresentadas pela Secretário de Estado da Administração foram encartadas aos autos, fls. 565/567. Em 03/02/2010, o Relator encaminhou o Processo à DIGEP para pronunciamento.

Em 24/05/2017, a Divisão de Auditoria 2 emitiu relatório, fls. 571/573, informando a existência dos Processos TC 05859/01 e 03272/91, que tratam de objeto idêntico aos dos presentes autos e cuja decisão cita, levando a conclusão pelo arquivamento dos autos por perda do objeto, diante dos seguintes fatos: (a) o lapso de tempo de 27 anos do período de apuração (1990), e o decurso de tempo de 07 anos entre a última movimentação do presente processo e a data atual (03/02/2010 até 24/05/2017), (b) decisões publicadas quanto a todos os servidores envolvidos e listados nos presentes autos, resultante de análise da mesma finalidade, conforme mencionado no tópico anterior, e , ainda, (c) os princípios da razoabilidade e da economia processual; sugere o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto

Os Processos, referidos pela Auditoria, tratam dos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05106/90

Fl. 2/4

Processo TC 03272/91 trata do exame da legalidade dos atos de provimentos derivados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, efetuados sob o manto da nova ordem jurídica, instituída pela atual Constituição da República. A decisão contida no Acórdão APL TC 00525/2013 foi no sentido de conceder registro dos atos de transferência para o cargo de Defensor Público dos servidores relacionados no Anexo I e II desta decisão e pela legalidade dos atos de aposentadoria em autos específicos, conforme a prática regimental. Na relação dos beneficiários desta decisão consta os nomes dos servidores abrangidos pela decisão do Acórdão nº 218/92.

Processo TC 05859/04 trata de Representação contra o Governador do Estado em virtude de descumprimento de dispositivos legais relativamente à contratação para a segurança pública. A decisão contida no Acórdão APL TC 0398/2012, entre outras, foi no sentido de assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito as transposições ilegais de cargos ou a exoneração dos servidores com ingresso irregular no cargo de delegado, sem prejuízo do direito à ampla defesa aos interessados, através de procedimento administrativo pertinente, sob pena de responsabilização da autoridade omissa. Ao verificar o cumprimento da decisão, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL TC 0263/17, considerar prejudicado o cumprimento do Acórdão APL TC 0398/2012, e conceder registro aos atos de transferência e acesso para o cargo de Delegado de Polícia de Francisco de Assis da Silva, Ivonilton Wanderlei Coriolano, Maísa Felix Ribeiro de Araújo, Maria Lindalva Sarmento Dantas e Maria Soledade de Sousa.

Em 21/06/2017, os advogados dos Srs. Antonio Werginaud Correa Vaz, Severino de Souza Nascimento e Pedro Benjamin da Silva peticionam junto ao Relator do presente processo, inclusive citando as decisões acima relatadas, argumentando, ainda, os Princípios Constitucionais da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, e, em observância aos Princípios da Simetria, da Segurança Jurídica e Fato Consumado, guardando, ainda, coerência com a decisão proferida no âmbito do Processo TC 05859/2004, que gerou o Acórdão TC 263/17, requerendo que esse Augusto Tribunal declare prejudicado o cumprimento do Acórdão 218/92, em relação aos suplicantes, e conceda o competente registro dos atos de acesso dos mesmos, para o cargo de Delegado de Polícia Civil, tudo por urna questão de indeclinável Justiça.

Encaminhado à Auditoria para se pronunciar, esta emitiu relatório de complementação de instrução, fls. 604/607, concluindo nos seguintes termos:

“Diante do exposto, concluímos que não há razões para negativa de concessão de registro aos atos de acesso aos cargos de Delegado de Polícia Civil, inerente aos interessados, uma vez que em relação a dois deles (Pedro Benjamin da Silva e Severino de Souza Nascimento) já há decisões desta Corte de Contas concedendo registro aos seus atos de aposentadoria nos cargos públicos questionados nestes autos. Outrossim, embora não conste no âmbito deste Tribunal de Contas qualquer registro de processo relacionado à aposentadoria do Sr. Antônio Werginaud Correia Vaz, considerando que tal servidor se encontra na mesma situação funcional dos outros suplicantes, atualmente já aposentados, levando-se em conta os princípios já mencionados em diferentes momentos no decorrer da análise deste caso, nos diversos processos dele decorrentes, incluindo a segurança jurídica, o fato consumado, a dignidade da pessoa humana e a proteção ao idoso, sugerimos o registro dos atos de



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05106/90

Fl. 3/4

transferência e ascensão funcional dos Senhores Antônio Werginaud Correia Vaz, Severino de Souza Nascimento e Pedro Benjamin da Silva.”

O Processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através de Parecer nº 00184/18, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu não ser possível obter-se um pronunciamento desta Corte no sentido de declarar inválida a decisão já exarada de forma regular quanto à matéria de fundo ou declarar que o seu cumprimento esteja prejudicado apenas em razão do decurso do tempo, ainda que a própria Corte tenha concorrido de forma omissiva quanto à exigência do cumprimento da decisão, perpetuando a situação irregular. A exigência do cumprimento da decisão (seus efeitos) somente pode ser tida por prejudicada em relação àqueles servidores cujos atos de aposentadoria já foram concedidos e registrados de forma excepcional, a despeito do acesso irregular aos cargos nos quais obtiveram o benefício, tendo em vista a ponderação de variados princípios (Sr. Pedro Benjamin da Silva, matrícula nº. 138.204-7, e Sr. Severino de Souza Nascimento, matrícula nº 46.261-6).

Pelos mesmos fundamentos, tampouco é possível determinar-se o arquivamento do presente por perda de objeto, como sugerido pela d. Auditoria, uma vez que, como dito, a decisão continua válida e seu cumprimento pode ser exigido em relação àqueles servidores que permanecem em atividade, não sendo o caso de revisão de decisão.

Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas opina no sentido de que se conheça da petição formulada pelos interessados (fls. 576/601) e, no mérito, se declare a sua improcedência.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

Como foi visto no relatório exposto, a decisão tomada pelo Tribunal Pleno em Acórdão nº 218/92, publicado no DOE de 25/11/92, fls. 537/539, foi no sentido de considerar ilegais os atos baixados, com assinatura do prazo de 30 dias ao Secretário da Administração para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, de tudo dando ciência a este Tribunal.

Posteriormente, ao apreciar o Processo TC nº 3272/91, referente a atos de transferência para o cargo de Defensor Público, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 00525/13, decidiu, com fundamento no princípio da segurança jurídica e na teoria do fato consumado, uma vez que situação irregular já havia se perdurado por mais de vinte anos, conceder registro aos atos de transferência, incluindo servidores abrangidos pelo Acórdão nº 218/92, bem como pela legalidade dos atos de aposentadoria em autos específicos.

Na mesma linha de entendimento, e para manter coerência com a decisão supra, o Tribunal Pleno, ao apreciar o Processo TC 05859/04, relativamente à transposição de cargos para Delegado de Polícia Civil, decidiu, através do Acórdão APL TC 00263/17, considerar prejudicado o cumprimento do Acórdão APL TC 0398/2012 e conceder o competente registro aos atos de Francisco de Assis da Silva, Ivonilton Wanderlei Coriolano, Maísa Felix Ribeiro de Araújo, Maria Lindalva Sarmiento Dantas e Maria Soledade de Sousa, servidores também abrangidos pelo Acórdão nº 218/92.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05106/90

Fl. 4/4

Há de se registrar, que dois dos petionários, Severino de Souza Nascimento e Pedro Benjamin da Silva, já tiverem os atos de aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia Civil julgados legais e concedido registro, conforme Acórdãos AC2 TC 01757/15 e AC1 TC 2722/13.

Ante o exposto, e apoiado nas decisões contidas nos Acórdãos APL TC 00525/13 e 00263/17, bem como para que se tenha isonomia de tratamento, o Relator, com a devida vênua ao Parecer ministerial emitido nos autos, propõe ao Tribunal Pleno que acolha a petição feita pelos Srs. Antonio Werginaud Correa Vaz, Severino de Souza Nascimento e Pedro Benjamin da Silva, e conceda registro aos atos de transferência para o cargo de Delegado de Polícia Civil, arquivando-se os autos.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05106/90, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, em acolher a petição feita pelos Srs. Antonio Werginaud Correa Vaz, Severino de Souza Nascimento e Pedro Benjamin da Silva, e conceder registro aos atos de transferência para o cargo de Delegado de Polícia Civil, arquivando-se os autos.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2018.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 07:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2018 às 12:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2018 às 13:25



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL